



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Itambé/PE, 30 de maio de 2023.

Procedimento: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Recorrente: TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo apresentado por licitante.**

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pela empresa TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.200.286/0001-36, ao Edital de Processo Licitatório nº 003/2023, em trâmite no Município de Itambé/PE.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece do subitem 14.1 do edital o seguinte:

14.01. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação - CPL ou da Secretária do Fundo Municipal de Educação de Itambé-PE, decorrentes da aplicação da legislação em que se fundamenta a presente licitação, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

14.01.01. Habilitação ou inabilitação da licitante.

Após a divulgação da Ata da 3ª reunião da Comissão Permanente de Licitação, referente a Tomada de Preços nº 003/2023, que trata da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, para execução de ampliação e reforma de 04 (quatro) unidades escolares, situadas na zona urbana e distritos, do Município de Itambé-PE, a empresa TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA impetrou Recurso Administrativo, protocolado no dia 10 de maio de 2023, sendo assim, conhece-se do recurso, por sua tempestividade.



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

2. DO RECURSO

A empresa Recorrente contesta a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que concedeu à empresa PROENG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA-ME, CNPJ Nº 35.670.929/0001-02, a oportunidade de apresentação de nova proposta, conforme estabelecido no Edital, norteador da licitação, o qual assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sendo estabelecido o percentual de até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço, fato no qual a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado, conforme segue texto editalício, na íntegra:

07.09.02. Na presente licitação será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

07.09.03. Nesta modalidade (Tomada de Preço), o intervalo percentual estabelecido no § 1º, do art. 44, da Lei Complementar nº 123/06 será de até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço.

07.09.04. Para efeito do disposto no subitem anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

07.09.04.01. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Sendo assim, tendo em vista que a empresa PROENG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIAS LTDA-ME, CNPJ: 35.670.929/0001-02, APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇOS SUPERIOR A 3% (três pontos percentuais), acima da melhor colocada, que fora a Recorrente, lhe foi concedida a oportunidade de apresentar proposta de preço inferior ao apresentado pela empresa TREZ ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ora Recorrente, não enquadrada, nos termos da LC nº 123/2006, como Empresa de Pequeno Porte (EPP).



ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, a Recorrente, equivocadamente, argumenta que “*consta no certame licitatório decisão desabilitando a empresa*”; todavia, conforme retrata o processo, em nenhum momento a empresa TREZ ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA foi inabilitada ou teve a sua proposta desclassificada. Pelo contrário, foi considerada habilitada e teve sua proposta julgada procedente e dentro dos ditames técnicos e legais. Inclusive, na fase de habilitação, a empresa Recorrente não impetrou qualquer recurso e, silenciando, aceitou a correta e legal decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Outro ponto levantado pela Recorrente, diz respeito a justificativa do seu faturamento anual, que, segundo a mesma, se justifica por ser participante de um consórcio, porém, não resta claro em nenhuma documentação apresentada, pela Recorrente, de que esta faça parte de algum consórcio. Sobre o tema, é importante, também, atentar para o que estabelece o edital da licitação, nos itens e subitens a saber:

06.00 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Somente poderão participar desta licitação pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no país e que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no presente edital para execução de seu objeto;

6.2. Não serão admitidas propostas e/ou anexos emitidos por meio de fax, ainda que em envelope fechado;

6.3. Nesta licitação é vedada a formação de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

(grifos nossos)

Conforme se observa da norma do Edital, acima transcrita, é vedada a participação de empresas em consórcio, na licitação, seja qual for a sua forma de constituição. Ressalte-se, mais um vez, por oportuno, que, em toda sua peça recursal, a Recorrente destaca, reiteradamente, que foi “inabilitada” e/ou “desclassificada”, entretanto, consoante se constata das peças processuais, e conforme já registrado, linhas atrás, nada disso ocorreu.

O que ocorreu, na realidade e como comprova os autos, foi que ficou constatado, de maneira clara e cristalina, que a Recorrente não se enquadra como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, conforme se extrai do PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 031/2023, no qual se embasou a decisão recorrida.



ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Nesse parecer técnico, elaborado pela empresa P. G. DE A. BORGES FILHO CONTABILIDADE-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.529.114/0001-87, que possui como profissional responsável, o Senhor Paulo de A. B. Filho – CRC nº 0196 O/0, a qual presta serviços para este Município, na correta e legal análise das demonstrações contábeis, apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório, foi concluído que a Recorrente não estava enquadrada como Microempresa (ME) e/ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Esse Parecer Técnico foi devidamente publicado e todas as empresas concorrentes do certame, inclusive a Recorrente, o acataram, pois, na fase de habilitação, não houve apresentação de recursos.

DA SIMPLES ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE.

Ao se analisar o balanço apresentado pela Recorrente, constatou-se que o valor da receita operacional bruta, apresentado pela mesma, foi de R\$ 16.589.990,68 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), ou seja, cerca de 3,46 vezes superior ao limite estabelecido, para que uma empresa seja considerada Empresa de Pequeno Porte – EPP -, conforme dispõe o art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito \(grifos nossos\)](#)

Sendo assim, observando a norma da Lei Complementar nº 123/2006, a Recorrente, devido ao seu faturamento anual, não poderia, de maneira alguma, ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do Parecer Técnico Contábil nº 031/2023, em que se embasou a decisão recorrida.



ITAMBÉ

PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Ainda sobre o tema, destaca-se que, em simples consulta ao GOOGLE, utilizando-se o CNPJ da empresa Recorrente, consoante transcrição a seguir, ratificou-se que esta não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP):

- 1) <https://cnpj.biz/41200286000136> (link de acesso)

Tre.z Trez Participacoes e Engenharia LTDA 41.200.286/0001-36

Informações de Registro

CNPJ: 41.200.286/0001-36 - 41200286000136
Razão Social: Trez Participacoes e Engenharia LTDA
Nome Fantasia: Trez
Data de Abertura: 12/03/2021 2 anos, 1 mês e 30 dias
Porte: Sem Enquadramento
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada
Opção pelo MEI: Não
Opção pelo Simples: Sim
Data opção Simples: 12/03/2021
Capital Social: R\$ 800.000,00
Tipo: Matriz
Situação: Ativa
Data Situação Cadastral: 12/03/2021



- 2) <https://consultacnpj.com/cnpj/trez-participacoes-e-engenharia-ltda-trez-41200286000136> (link da consulta)

leads^{2b}

Encontramos 141.525 empresas nesse segmento:

Encontre os dados de contato da TREZ PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA
Selecione o site desta empresa para buscarmos mais dados para você

Ageplan
Inclua mais dados

Zopone Engenharia e Comercio Ltda
Inclua mais dados

Le Engenharia e Incorporacoes Ltda
Inclua mais dados

Paraguacu Engenharia Ltda
Inclua mais dados

Rastreamento sites
Incluir outro site manualmente

Telefones	E-mails	Redes sociais	Procurar
1	1	1	Mediana
Tipo	Capital social	Porte estimado	Sócios
MATRIZ	R\$ 800.000,00	DEMAIS	1

Cartão CNPJ: Imprima o cartão CNPJ

- 3) <https://www.consultacnpj.com/trez-participacoes-e-engenharia-ltda/41200286000136> (link da consulta)



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Trez Participacoes E Engenharia Ltda CNPJ 41.200.286/0001-36

Resultado da Consulta do CNPJ

- Número do CNPJ: **41200286000136**
- Razão Social: **Trez Participacoes E Engenharia Ltda**
- Nome Fantasia: **TRE.Z**
- Situação: **ATIVA**
- Motivo Situação:
- Data Situação: **2021-03-12**
- Situação Especial:
- Data Situação Especial: **2021-03-12**
- Abertura: **2021-03-12** - 2 anos, 1 mês e 30 dias
- Natureza Jurídica: **206-2 - Sociedade Empresária Limitada**
- Tipo: **MATRIZ**
- Porte: **DEMAIS**
- Simples Nacional: **SIM**
- Capital Social: **R\$800.000,00**
- Última Atualização: **2022-12-17 00:00:00**

Endereço da Empresa:

- Logradouro: **AVENIDA ANTONIO TORRES GALVAO**

Dessa maneira, resta claro, após todos os fatos apresentados, que a Recorrente não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; de forma que a decisão recorrida não merece reforma, sendo importante, inclusive, trazer à lembrança, que tal fato sequer foi questionado, em momento oportuno, pela mesma.

Não é demais ressaltar que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, consoante norma contida no art. 41 da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

4. DA CONCLUSÃO

Posto isto, conhece-se do recurso interposto pela ora Recorrente, por sua tempestividade, todavia se lhe NEGA PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Remeta-se os autos de que trata o presente Recurso à autoridade superior – Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município (Autoridade Superior), para análise e decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Itambé/PE, 30 de maio de 2023.

Cláudio Lourenço dos Santos
Presidente da CPL

Flaviano de Andrade Cavalcanti
Membro

Milton Vamberto de Souza Neves Marques
Membro

Cláudia Araújo da Silva
Membro